

Considerando que a mencionada povoação é o centro da região vinícola onde se produzem os mais afamados vinhos do Douro, existindo nela uma estação do caminho de ferro que serve os concelhos de Alijó, Sabrosa e parte do de Murça, e que a dota de um movimento comercial, se não o mais importante, pelo menos um dos mais importantes dos três concelhos;

Tendo em vista as informações oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia do Pinhão, constituída pela povoação do mesmo nome, desanexada da freguesia do Casal de Loivos, concelho de Alijó, distrito de Vila Real.

Art. 2.º A nova freguesia confinará: ao norte com a Fraga da Fonte, Quinta de Francisco Ramos, Quinta Amarela, Quinta da Sabordela, Quinta do Bomfim e Quinta da Roeda; ao nascente com a Quinta da Roeda, pelo lado da Pinalta até ao rio Douro; ao sul com o rio Douro; e ao poente com o rio Pinhão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:058

Pelo decreto com força de lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, novamente publicado no *Diário do Governo* de 29 de Março do mesmo ano, comete-se o julgamento das contas dos corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 500.000\$ ao Tribunal de Contas, e o julgamento das contas das câmaras municipais cujas receitas sejam inferiores a 500.000\$ às auditorias administrativas, com recurso para aquele mesmo Tribunal.

O julgamento das contas dos corpos administrativos era regulado, anteriormente àquele diploma, pelos decretos com força de lei n.ºs 13:962, de 18 de Julho de 1927, e 15:434, de 30 de Abril de 1928, e pelas portarias n.ºs 5:394, de 19 de Maio de 1928, e 5:714, de 6 de Novembro de igual ano, e cometido a comissões constituídas nos termos dos mesmos diplomas.

Ora sucede que os processos de contas dos corpos administrativos e em especial das comissões administrativas dos municípios vinham sendo organizados de conformidade com normas resultantes de uma prática seguida no seio das comissões julgadoras durante os quatro anos do seu funcionamento, normas essas que variavam de distrito para distrito e até de concelho para concelho.

Por outro lado, o decreto com força de lei n.º 22:257 surgiu a mais de oito meses da gerência de 1932-1933, e os corpos administrativos organizaram durante esse período toda a documentação para o respectivo processo de contas de harmonia com as normas que vinham sendo adoptadas desde 1928.

Tudo leva portanto a crer que algumas dificuldades venham a surgir na organização dos processos de contas dos corpos administrativos relativas à gerência de 1932-1933 e até mesmo na acção do Tribunal de Contas e das auditorias administrativas para o respectivo julgamento, dada a falta de uniformidade na organização daqueles processos.

Pelas razões expostas e ainda porque posteriormente ao decreto com força de lei n.º 22:257 foram publicados o decreto-lei n.º 22:520 e o decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, cujas disposições remodelaram em novas bases, uniformizando-os, os preceitos sobre contabilidade e tesouraria dos municípios, à excepção dos de Lisboa e Pôrto, convém que as contas dos corpos administrativos relativas à gerência de 1932-1933 sejam ainda julgadas nos termos da legislação vigente à data em que entrou em vigor o citado decreto com força de lei n.º 22:257 e que os preceitos dêste só se apliquem às contas da gerência do ano económico corrente.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contas dos corpos administrativos relativas à gerência de 1932-1933 são julgadas nos termos dos decretos com força de lei n.ºs 13:962, de 18 de Julho de 1927, e 15:434, de 30 de Abril de 1928, e das portarias n.ºs 5:394, de 19 de Maio de 1928, e 5:714, de 6 de Novembro do mesmo ano.

Art. 2.º Para julgamento das contas de corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 1:000.000\$ podem as comissões julgadoras de contas agregar peritos contabilistas, aos quais arbitrarão uma remuneração, a pagar pelo respectivo corpo administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:682

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Guadiana*, para efeitos de administração, fique adstrito ao conselho administrativo dos torpedeiros em estado de armamento, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:820, de 12 de Julho do corrente ano.

Ministério da Marinha, 26 de Setembro de 1933. — O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 7:683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.^a classe *Adamastor* passe ao estado de completo desarmamento.

Ministério da Marinha, 26 de Setembro de 1933. — O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.